

---

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 10.750, DE 31 DE OUTUBRO DE 2024.

Institui o Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA).

Parágrafo único. O Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA) é uma estratégia que visa estabelecer o modelo de desenvolvimento baseado na conservação e valorização de ativos ambientais, no aumento da eficiência das cadeias produtivas e na melhoria das condições socioambientais no campo.

Art. 2º O Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA) tem como finalidades:

I - alcançar os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), em escala estadual;

II - efetivar os instrumentos de contribuição para o alcance de resultados e o cumprimento das salvaguardas do mecanismo de Redução das Emissões por Desmatamento, Degradação Florestal, Conservação Ambiental, Manejo Sustentável das Florestas e Aumento dos Estoques de Carbono Florestais (REDD+), de acordo com a regulamentação federal específica para o tema;

III - implementar as contribuições do Estado do Pará aos compromissos globais de desenvolvimento sustentável, especialmente às Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs); e

IV - fomentar atividades que promovam:

a) a prevenção e a mitigação de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE);

b) a prevenção, o controle e alternativas ao desmatamento; e

c) as estratégias ambientais, econômicas, financeiras e fiscais para proteção ambiental no Estado do Pará, nos termos das modalidades dispostas no art. 30 da Lei Estadual nº 9.048, de 29 de abril de 2020.

CAPÍTULO II  
DO PLANO ESTADUAL AMAZÔNIA AGORA (PEAA)

Seção I  
Das Diretrizes e dos Objetivos

Art. 3º São diretrizes do Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA):

I - aumentar a eficiência no uso da terra e da restauração produtiva;

II - incentivar a regularização nas dimensões territorial, fundiária e ambiental;

III - observar as vocações, potencialidades e vulnerabilidades locais, valorizando os elementos culturais, o conhecimento tradicional e as características sociais de cada região;

IV - planejar e monitorar as ações governamentais emergenciais para o enfrentamento do desmatamento, incêndios florestais e ilícitos ambientais no Estado do Pará;

V - promover ações integradas de educação e adequação ambiental, hídrica, fundiária, zoofitossanitária e econômico-financeira, necessárias para viabilizar uma gestão transparente e um ambiente seguro de negócios ao desenvolvimento de uma economia de baixo carbono;

VI - primar pela transparência de dados, governança pública e estímulo à participação social;

VII - valorizar os ativos e serviços ambientais de provisão, regulação, de suporte e culturais, com vistas ao desenvolvimento de atividades geradoras de receita fundamentada nos pressupostos conceituais de bioeconomia;

VIII - valorizar a ciência de dados para a qualificada tomada de decisão; e

IX - integrar a política de sustentabilidade ambiental à fiscal, por meio da adoção de políticas fiscais que estimulem a sustentabilidade ambiental.

Art. 4º O Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA) tem, como objetivo geral, elevar o Estado do Pará ao estágio de Emissão Líquida Zero (ELZ) ou Carbono Neutro, no setor “Uso da Terra, Mudança do Uso da Terra e Florestas”, até o ano de 2030.

Parágrafo único. O alcance da Emissão Líquida Zero (ELZ) ocorrerá quando o valor das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) decorrentes do uso da terra e florestas subtraído pelo valor de remoções ocasionadas pela vegetação, for igual ou inferior a zero, conforme metodologia a ser proposta pelo órgão ambiental competente.

Art. 5º O alcance do objetivo geral ocorrerá por meio da redução sustentada do desmatamento e do incremento anual de vegetação secundária equivalente ou superior à soma da supressão vegetal autorizada ou ilegal.

Parágrafo único. O incremento de cobertura vegetal secundária observará o disposto no Plano Estadual de Recuperação da Vegetação Nativa do Pará (PRVN-PA), para contabilidade das remoções estimadas de Gases de Efeito Estufa (GEE).

Art. 6º O Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA) tem como objetivos específicos:

I - reduzir as emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) oriundos do desmatamento e da degradação florestal;

II - ampliar os estoques de carbono no território paraense por meio do progressivo incremento de áreas de floresta, a partir da implementação de instrumentos de recuperação ambiental disponíveis;

III - aumentar a produtividade por meio da assistência técnica, extensão rural, gerencial e inovação tecnológica para o campo, livre de desmatamento e adequada às boas práticas socioambientais e à proteção da biodiversidade e dos ciclos hidrológicos;

IV - estimular a geração de trabalho, renda e senso de pertencimento a partir da valorização dos produtos e subprodutos da biodiversidade amazônica;

V - promover e incentivar Pagamentos por Serviços Ambientais (PSAs) e o pagamento por resultados, por meio de mecanismos financeiros, como o de Redução das Emissões por Desmatamento, Degradação Florestal, Conservação Ambiental, Manejo Sustentável das Florestas e Aumento dos Estoques de Carbono Florestais (REDD+);

VI - estimular a criação de Unidades de Conservação da Natureza, promovendo-as social e economicamente, para preservação e restauração da diversidade dos ecossistemas naturais e dos ciclos hidrológicos;

VII - incentivar a produção e o consumo em bases sustentáveis;

VIII - promover a descentralização da gestão ambiental e das políticas públicas nas Regiões de Integração do Estado;

IX - projetar medidas para o desenvolvimento sustentável e para a justiça climática, considerando seus impactos nos direitos humanos, preferencialmente, de Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais (PIQCTs), agricultores familiares, mulheres, camponeses, crianças e jovens;

X - promover o desenvolvimento socioeconômico de baixa emissão de gases do efeito estufa no Estado do Pará;

XI - investir no ordenamento territorial e incentivar a regularização ambiental como meta de atingimento do desenvolvimento rural sustentável e de uma cultura de paz no campo;

XII - propiciar a melhoria física, operacional, técnica e científica da infraestrutura da gestão ambiental do Estado;

XIII - viabilizar a captação de recursos de investidores do setor privado para fomento de atividades pautadas pela ecoeficiência e descarbonização da matriz econômica estadual;

XIV - rastrear e certificar a produção agropecuária e da biodiversidade;

XV - realizar ações para a proteção, conservação e manutenção da biodiversidade, dos ecossistemas e dos ciclos hidrológicos, visando garantir a continuidade dos serviços ecossistêmicos;

XVI - promover a participação dos povos e comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas, incentivando seus conhecimentos tradicionais e suas visões de desenvolvimento harmônico com a natureza e respeitando sua identidade social, coletiva e cultural, costumes, tradições e instituições; e

XVII - viabilizar ambiente seguro de negócios e de crédito, favorável ao desenvolvimento de investimentos que promovam a economia de baixo carbono.

Art. 7º O Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA) buscará a concretização dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), em ambiente rural.

## Seção II Dos Componentes e dos Instrumentos

Art. 8º O Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA) compreende os seguintes componentes estruturais:

I - desenvolvimento socioeconômico de baixas emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE);

II - fiscalização, licenciamento e monitoramento; e

III - ordenamento fundiário, territorial e ambiental.

Art. 9º O Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA) apresenta os seguintes componentes transversais:

I - financiamento ambiental de longo alcance;

II - comunicação, transparência de dados e gestão participativa;

III - tecnologia da informação, pesquisa científica, desenvolvimento e inovação; e

IV - o Sistema Estadual de Salvaguardas do Pará, da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará (PEMC/PA).

Art. 10. São instrumentos de execução do Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA):

I - a Força Estadual de Combate ao Desmatamento;

II - o Fundo da Amazônia Oriental (FAO);

III - a Política de Atuação Integrada para Territórios Sustentáveis (PTS);

IV - o Programa de Regularização Fundiária e Ambiental do Pará (Regulariza Pará);

- V - o Plano Estadual de Bioeconomia (PlanBio);
- VI - o Plano Estadual de Recuperação da Vegetação Nativa do Pará (PRVN-PA);
- VII - o Plano Estadual da Agricultura Familiar e Comunidades Tradicionais (PEAFCT);
- VIII - o Sistema Jurisdicional de Redução das Emissões por Desmatamento, Degradação Florestal, Conservação Ambiental, Manejo Sustentável das Florestas e Aumento dos Estoques de Carbono Florestais (REDD+);
- IX - os instrumentos da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais;
- X - o Comitê Estadual de Avaliação e Suporte para captação de recursos relacionados às políticas públicas estaduais sobre conservação ambiental e mudanças climáticas no Estado do Pará (COMCAR-Clima);
- XI - as Leis de Incentivos do Estado e outros;
- XII - as operações de crédito do Estado;
- XIII - o Banpará-Bio e seu Fundo Garantidor;
- XIV - a Política Estadual de Manejo Florestal Comunitário e Familiar (PEMFComunitário e Familiar); e
- XV - a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro (PEGC/PA).

Parágrafo único. Poderão ser considerados, como instrumentos de execução, outros programas, projetos, ações e fundos, de caráter governamental ou não governamental, desde que compatíveis com as finalidades, diretrizes e objetivos deste Plano e da Lei Estadual nº 9.048, de 2020.

### Seção III Das Metas

Art. 11. O Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA) tem por meta central a busca da neutralidade a partir da redução de emissões brutas de Gases de Efeito Estufa (GEE) e dos processos de remoção a partir da recuperação da vegetação nativa.

Parágrafo único. O PEAA terá como linha de base a média de emissões brutas de Gases de Efeito Estufa (GEE) entre os anos de 2018 a 2022, calculadas a partir dos dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), no seu Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite (PRODES).

Art. 12. O Painel Científico para o Clima (PC-Clima) será consultado quanto às metas referentes a esta Seção, bem como quanto ao cálculo da equivalência em emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) refletidas pelas alterações do uso da terra no Estado.

Art. 13. O Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA) conta com metas institucionais viabilizadoras de sua meta central, sob responsabilidade de cada órgão executor,

vinculadas aos seus componentes estruturais e relacionadas às diretrizes, aos objetivos e à meta central estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. As metas deverão estabelecer ações alinhadas à meta central do Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA), no âmbito de cada órgão executor, para garantir a continuidade ou a redução das emissões a partir do ano de 2030, mantendo a redução do desmatamento.

Art. 14. Os órgãos executores têm até 90 (noventa) dias úteis, a partir da publicação desta Lei, para apresentarem metas institucionais para os anos de 2025 a 2027, além dos planos operacionais a serem monitorados pelo Núcleo Permanente de Acompanhamento do Plano Estadual Amazônia Agora (NPAA).

Parágrafo único. Os planos operacionais não fazem parte desta Lei e podem ser alterados mediante determinação do Núcleo Permanente de Acompanhamento do Plano Estadual Amazônia Agora (NPAA).

Art. 15. As metas dispostas nesta Seção serão regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

### CAPÍTULO III DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PLANO ESTADUAL AMAZÔNIA AGORA (PEAA)

Art. 16. São órgãos executores do Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA):

I - a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS);

II - a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia (SEDEME);

III - a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca (SEDAP);

IV - a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP);

V - a Secretaria de Estado de Agricultura Familiar (SEAF);

VI - a Secretaria de Estado dos Povos Indígenas (SEPI);

VII - a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA);

VIII - a Secretaria de Estado de Igualdade Racial e Direitos Humanos (SEIRDH);

IX - a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, Profissional e Tecnológica (SECTET);

X - a Secretaria de Estado de Turismo (SETUR);

XI - o Instituto de Terras do Pará (ITERPA);

XII - o Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio);

XIII - a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (EMATER-Pará);

XIV - a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (ADEPARÁ);

XV - a Polícia Militar do Pará (PMPA);

XVI - a Polícia Civil do Estado do Pará (PCPA);

XVII - o Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA); e

*\*Incisos XVI e XVII deste Art. 16 foram alterados pela Lei nº 11.265, de 05 de novembro de 2025, publicada no DOE Nº 36.465, DE 06/11/2025.*

*\*A redação anterior continha o seguinte teor:*

*“Art. 16. ....  
.....*

*XVI - a Polícia Civil do Estado do Pará (PCPA); e  
XVII - o Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA).*

XVIII - a Secretaria de Estado das Mulheres (SEMU).

*\*Inciso XVIII acrescido a este Art. 16 pela Lei nº 11.265, de 05 de novembro de 2025, publicada no DOE Nº 36.465, DE 06/11/2025.*

§ 1º O Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA) será coordenado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS).

§ 2º Poderão participar, na qualidade de instituições parceiras, outros órgãos, autarquias e fundações do Poder Público, bem como entidades e instituições do setor privado ou do terceiro setor, nacionais ou internacionais, que desenvolvam ações relacionadas aos objetivos do Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA).

#### Seção I

##### Do Núcleo Permanente de Acompanhamento do Plano Estadual Amazônia Agora (NPAA)

Art. 17. Fica instituído o Núcleo Permanente de Acompanhamento do Plano Estadual Amazônia Agora (NPAA), de caráter interinstitucional e contínuo, responsável pelo monitoramento e acompanhamento da execução das ações e metas institucionais.

Parágrafo único. Os membros do Núcleo Permanente de Acompanhamento do Plano Estadual Amazônia Agora (NPAA) serão designados por Decreto.

Art. 18. Compete ao Núcleo Permanente de Acompanhamento do Plano Estadual Amazônia Agora (NPAA):

I - coletar e administrar as bases de informação para o monitoramento transparente da implementação do Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA), por meio de canais de comunicação oficiais e de parcerias formais;

II - encaminhar relatórios periódicos e alertas relevantes ao cumprimento das metas central e temáticas estabelecidas pelos órgãos e entidades, executores e parceiros, sob coordenação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS);

III - apoiar a realização de seminários anuais para divulgação dos progressos da implementação do Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA); e

IV - submeter relatórios anuais da execução do Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA) ao Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas (COGES-Clima).

Art. 19. Atuarão como instâncias consultivas e participativas do Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA):

I - o Painel Científico para o Clima (PC-Clima); e

II - o Fórum Paraense de Mudanças e Adaptação Climática (FPMAC).

§ 1º O Painel Científico para o Clima (PC-Clima), de caráter consultivo, será composto por instituições com reconhecida atuação na produção de soluções tecnológicas nos temas de interesse da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará (PEMC/PA) e do Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA), a convite do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O Fórum Paraense de Mudanças e Adaptação Climática (FPMAC) atuará como espaço social participativo de acompanhamento do Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA) e de seus instrumentos e ações, podendo solicitar informações e encaminhar manifestações aos órgãos e entidades executores deste Plano, instituindo Câmara Técnica para acompanhamento e discussão de ações do Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA).

## Seção II Do Painel Científico para o Clima (PC-Clima)

Art. 20. O Painel Científico para o Clima (PC-Clima), criado pela Lei Estadual nº 9.048, de 2020, além de suas competências institucionais, poderá:

I - elaborar manifestações técnicas sobre temas e projetos relacionados ao Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA);

II - formular recomendações sobre posicionamentos a serem considerados pelo Estado do Pará, em níveis interno, nacional e internacional, com as finalidades de balizar tecnicamente a tomada de decisão superior e de propor orientações complementares para a execução de ações do Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA);

III - propor estratégias e projetos técnico-científicos nos temas de interesse do Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA);

IV - participar da organização e realização de seminários anuais do Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA), para discussões de lições e aprendizados; e

V - submeter, ao Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas (COGES-Clima), as avaliações de performance e recomendações anuais da implementação do Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA).

Parágrafo único. As recomendações e propostas deverão, sempre que possível, estimular ações e projetos de desenvolvimento e inovação tecnológica no Estado.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) poderá editar e expedir atos normativos complementares, visando à fiel execução do Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA).

Art. 22. O detalhamento e as eventuais revisões do Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA), de seus programas, projetos, ações e tarefas caberão a cada órgão ou entidade executor(a) integrante do Plano e deverão ser editados, preferencialmente, por meio de atos normativos conjuntos, ressalvadas as hipóteses específicas relativas às atribuições e às necessidades exclusivas de cada instituição.

Art. 23. As informações sobre a implementação do Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA) serão disponibilizadas no portal eletrônico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), por meio de relatórios semestrais, cabendo o uso de outros instrumentos de transparência que possam ser instituídos no âmbito de sua implementação, os quais subsidiarão a revisão do Plano.

Art. 24. As despesas necessárias à execução desta Lei serão constituídas pelas seguintes fontes, de natureza pública ou privada:

I - captação de recursos de agências de financiamento e de fundos nacionais e internacionais;

II - programas com foco no desenvolvimento sustentável; e

III - recursos do Tesouro do Estado do Pará. Parágrafo único. Outras fontes de recursos poderão integrar o orçamento do Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA), desde que sejam para o alcance dos seus objetivos e das finalidades previstas nesta Lei.

Art. 25. Esta Lei poderá ser regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 31 de outubro de 2024.

HELDER BARBALHO  
Governador do Estado

DOE N° 36.017, DE 04/11/2024.

\*Este texto não substitui o texto publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.